

TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO ÂMBITO DA ADVOCACIA

Theory of loss of a chance in the legal profession

Odair da Silva Rocha¹Gilberto Ferreira Marchetti Filho²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a aplicação da Teoria da Perda de uma Chance no âmbito da responsabilidade civil do advogado. A teoria, originada na França e consolidada pela doutrina e jurisprudência, permite a reparação de danos quando uma oportunidade real de obter um benefício ou evitar um prejuízo é frustrada por conduta culposa de outrem. No contexto da advocacia, essa teoria se revela especialmente relevante diante da confiança depositada pelo cliente e da importância da atuação diligente do profissional do Direito. O estudo aborda os elementos caracterizadores da perda de uma chance, suas distinções em relação ao dano emergente e ao lucro cessante, e os critérios utilizados para quantificação do dano. São analisados casos concretos que envolvem a perda de uma chance, demonstrando como o Judiciário vem aplicando a teoria com critérios de proporcionalidade. Por fim, discute-se a proposta de positivação legislativa da teoria por meio do Projeto de Lei nº 4/2025, como forma de garantir maior segurança jurídica. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Conclui-se que a aplicação da teoria, de forma técnica e criteriosa e valorando cada caso específico, contribui para o equilíbrio entre proteção ao cliente e responsabilidade profissional do advogado.

Palavras-chave: teoria da perda de uma chance, advocacia, responsabilidade civil.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the application of the Theory of Loss of a Chance within the scope of the civil liability of lawyers. Originating in France and consolidated through doctrine and case law, the theory allows for the compensation of damages when a real opportunity to obtain a benefit or avoid a loss is frustrated by the negligent conduct of another. In the context of legal practice, this theory proves especially relevant given the trust placed in lawyers by their clients and the importance of diligent professional conduct. The study addresses the defining elements of the loss of a chance, its distinctions from actual damages and lost profits, and the criteria used to quantify the harm. Concrete cases involving the loss of a chance are examined, demonstrating how the Judiciary has applied the theory using principles of proportionality. Finally, the paper discusses the proposal for legislative codification of the theory through Bill No. 4/2025, as a means of ensuring greater legal certainty. The methodology used was based on bibliographic and case law research. It concludes that the technical and well-founded application of the theory, assessing each case individually, contributes to balancing the protection of clients with the professional responsibility of lawyers.

Keywords: theory of loss of a chance, legal profession, civil liability.

¹ Acadêmico de direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. ORCID: 0009-0002-9394-3667. E-mail: odsair@gmail.com.

² Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Processo Civil e Cidadania pela UNIPAR. Professor de Direito. ORCID: 0000-0002-5602-2538. E-mail: gilberto.marchetti@unigran.br

Sumário: 1. Introdução. 2. Aspectos relevantes da teoria da perda de uma chance. 3. Responsabilidade civil e aplicação da teoria no direito brasileiro. 4. Responsabilidade civil do advogado e aplicação da teoria. 5. Padrões de quantificação do dano. 6. Considerações finais. Referências.

Summary: 1. Introduction 2. Relevant aspects of the theory of loss of a chance 3. Civil liability and application of the theory in Brazilian law. 4. Civil liability of lawyers and application of the theory. 5. Standards for quantifying damages. 6. Final considerations. References.

1 INTRODUÇÃO

A Teoria da Perda de uma Chance é um instituto jurídico que tem sido amplamente discutido na doutrina e na jurisprudência, sobretudo no âmbito da responsabilidade civil. Seu fundamento baseia-se na ideia de que a privação de uma oportunidade real e concreta de obter um benefício ou de evitar um prejuízo pode resultar em um dano indenizável.

Tradicionalmente, a responsabilidade civil exige a comprovação de um dano certo e um nexo causal direto entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido. No entanto, a Teoria da Perda de uma Chance flexibiliza essa exigência, permitindo a responsabilização quando o ato ilícito impede que o lesado exerça uma possibilidade razoável de alcançar um resultado positivo.

No Brasil, a teoria é aplicada em áreas como erro médico, concursos públicos e falhas na atuação de advogados. Na advocacia, a perda de uma chance ocorre quando a negligência do profissional — como a perda de prazos ou omissão de provas — compromete a possibilidade de êxito do cliente.

Essa crescente aplicação da Teoria da Perda de uma Chance no Direito brasileiro torna o tema de grande importância acadêmica e prática. Em especial, no âmbito da advocacia, o estudo desse instituto visa garantir maior previsibilidade jurídica e proteção aos direitos dos clientes que confiam na atuação de seus advogados.

Esta pesquisa se justifica pela necessidade de analisar a aplicação da Teoria da Perda de uma Chance na responsabilidade civil dos advogados. A falta de uniformidade na jurisprudência gera insegurança para profissionais e jurisdicionados. Compreender os critérios para sua caracterização e os parâmetros de indenização é essencial para uma aplicação mais justa e consistente da teoria.

Dessa forma, o estudo da Teoria da Perda de uma Chance no contexto da advocacia não apenas esclarece um tema de crescente relevância no Direito Civil, mas também colabora para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e da própria atuação profissional dos advogados.

Para tanto, a metodologia adotada será a exploratória descritiva, que tem como objetivo apresentar esclarecimento conceitual acerca dos institutos interligados,

proporcionando a visão geral acerca de determinado fato, realizado especialmente quando se trata de tema pouco explorado e torna-se mais difícil sobre ele formular hipóteses causais precisas e operacionalizáveis³.

Logo, diante do tema, problemática e objetivo propostos, observando essa metódica exploratória descritiva, dentro do campo dedutivo, sistêmico e axiológico, utilizou-se a revisão bibliográfica para trazer, inicialmente, a ideia conceitual da Teoria da Perda de uma Chance, para, então, adentrar no campo da responsabilidade civil em geral e, por fim, especificar a aplicação dessa teoria no âmbito da responsabilização civil na atividade advocatícia.

2 ASPECTOS RELEVANTES DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Dentro da análise da responsabilidade civil, um ponto bastante controverso “é o dano decorrente da perda de uma chance, do francês *perte d’une chance*”. Isso se deve pelo fato de que se trata de “situação numa zona entre uma nova espécie de dano e de uma nova forma de presunção de causalidade. E o principal motivo disso está na dificuldade de se provar sua ocorrência”. Contudo, “a despeito das discussões doutrinárias, o fato é que ele existe, é reconhecido pela doutrina e, portanto, importante como objeto de estudo”⁴.

É consenso na comunidade acadêmica que a teoria teve origem na França, no final do século XIX. Contudo, inicialmente houve forte resistência à reparação das chances perdidas, pois exigia-se da parte prejudicada a demonstração inequívoca e concreta do dano para justificar uma eventual indenização.

Um dos casos mais emblemáticos vem da Corte de Apelação de Limoges, cidade do centro-oeste da França, datado de 1896 na qual um homem defendeu o direito à indenização em decorrência de seu cavalo não ter chegado a tempo de participar de uma corrida, por falha na prestação de serviço da transportadora. A Corte negou-lhe a indenização alegando que sem a comprovação de que o cavalo seria o vencedor da corrida, não haveria que se falar em prejuízo e, em consequência, em indenização.⁵

Em março de 1932, a Corte de Apelação de Aix, cidade do sudeste Frances, confirmou uma sentença fundamentada na Teoria da Perda de uma Chance. O caso envolvia um advogado que deixou transcorrer indevidamente o prazo para interposição de recurso, privando seu cliente do direito de recorrer. Em razão disso, o cliente moveu uma ação contra seu ex-patrono, que foi julgado responsável, tendo o cliente obtido

3 GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 43.

4 MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira. **Estudos de direito – direito civil: responsabilidade civil**. Campo Grande: Contemplar, 2018. p. 79.

5 HIGA, Flávio da Costa. **Responsabilidade Civil: A perda de uma chance no Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 16.

direito à indenização pelos prejuízos sofridos pela perda dessa oportunidade processual.⁶

Outros países também registraram casos envolvendo a Teoria da Perda de uma Chance. Na Inglaterra, um exemplo emblemático é o caso conhecido como *Chaplin v. Hicks*, de 1911, em que a autora alegou ter perdido a chance de vencer um concurso de beleza por não ter sido avisada a tempo sobre a etapa final da competição. A decisão foi parcialmente favorável à autora, tendo o magistrado arbitrado uma indenização equivalente a 25% do prêmio que ela poderia ter recebido, utilizando-se do princípio da proporcionalidade para chegar a esse valor.⁷

Uma das primeiras contribuições doutrinárias conhecidas provém da Itália, por meio de Giovanni Pacchioni. Em sua obra *Diritto Civile Italiano* (1940), o autor referiu-se a casos ocorridos na França, utilizando-os como exemplos e ponto de partida para o aprofundamento e desenvolvimento de uma compreensão mais refinada sobre a Teoria da Perda de uma Chance.⁸

No Brasil, o primeiro registro sobre o tema ocorreu em 1990, quando o professor François Chabas abordou a teoria da perda de uma chance durante uma conferência realizada no Rio Grande do Sul.⁹ À época, o tema já era amplamente debatido em outros países, enquanto no Brasil a discussão estava apenas começando. Apesar de recente em nosso país, a teoria ganhou grande destaque e tem sido objeto de intensos debates nos últimos anos.

Compreendida sua origem, em linha conceitual, a teoria consiste na frustração de uma oportunidade real de obter um benefício ou evitar um prejuízo, cuja concretização era provável, mas foi impedida por conduta de outrem, gerando dano a quem detinha essa expectativa legítima.

Para a verificação da teoria da perda de uma chance, são necessários a consecução de alguns elementos caracterizadores.

Primeiro, destacamos a que a chance deve ser real e séria de obter um benefício ou evitar um prejuízo. Com efeito, a perda de uma chance está coberta por duas modalidades. A primeira se refere à perda da expectativa de alcançar um resultado futuro e incerto, porém com elevada probabilidade de concretização; já a segunda ocorre quando o prejuízo já se concretizou, não sendo possível evitá-lo ou minimizá-lo devido à conduta ilícita praticada pelo agente responsável.

6 SILVA, Renata do Nascimento e. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: estudo comparativo jurisprudencial entre o direito brasileiro e o português**. 2016. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

7 OLIVEIRA, Bruna Fernandes de. **Teoria da perda de uma chance. Trabalho de Conclusão de Curso. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2015.

8 SAVI, Sérgio. **Responsabilidade Civil por perda de uma chance**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 7.

9 SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade Civil pela perda de uma chance**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 196.

A perda da expectativa de alcançar um resultado futuro favorável acontece quando um evento atual impede injustamente que uma pessoa alcance um benefício futuro. O dano indenizável não é o resultado esperado, mas sim a eliminação da possibilidade ou expectativa de atingi-lo. Exemplos comuns incluem situações em que um advogado perde prazo recursal ou falha em apresentar testemunhas, impedindo o cliente de vencer uma causa.

Por sua vez, a perda da chance de evitar ou reduzir um prejuízo já ocorrido ocorre quando o prejuízo já ocorreu e poderia ter sido evitado ou diminuído se não fosse a ação ou omissão indevida do agente. Aqui, a vítima é indenizada pela chance perdida de prevenir ou minimizar um dano existente. Exemplo ilustrativo é a falha de um sistema antifurto em um estabelecimento comercial, que embora não garantisse totalmente a ausência de furtos, reduziria a possibilidade ou o impacto do prejuízo.

Porém, há casos que não se encaixam no Teoria da Perda de uma Chance, como bem pontuou Sérgio Savi, em seu livro citando De Cupis, no qual dispôs que a “simples esperanças aleatórias não podem ser passíveis de indenização”¹⁰. Suponha-se que alguém tenha falecido por atropelamento, e um familiar busque judicialmente indenização pela perda da chance de a vítima ganhar na loteria. Tal pedido não seria amparado pela teoria da perda de uma chance, visto que a chance alegada é meramente hipotética e especulativa.

O segundo elemento caracterizador é o nexo de causalidade entre a conduta e a chance perdida. Embora seja um tema complexo e debatido, ainda não há consenso doutrinário sobre uma definição única e clara, o que evidencia sua natureza fluida e em constante evolução.

Há quem diga que o nexo de causalidade é uma esfinge¹¹, cuja famosa expressão mitológica é: ‘Decifra-me ou te devoro’. Seria então o nexo causal tão complexo quanto um enigma mitológico usado para amedrontar as pessoas? Essa comparação ressalta justamente a dificuldade e complexidade que o conceito traz ao meio jurídico.

Pelo bem da verdade, é preciso admitir: o nexo causal é um conceito que causa bastante confusão e dor de cabeça quando se tenta defini-lo com exatidão. No entanto, para fins deste trabalho, adotaremos a definição apresentada por Cavalieri Filho, que oferece uma abordagem clara e didática sobre o tema:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita, tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos

¹⁰ HIGA, Flávio da Costa. Op. cit. p. 82.

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 3.

uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal.¹²

Em outras palavras, de modo simples, o nexo causal é a ligação direta entre a conduta praticada por alguém e o resultado causado por essa ação. Quando existe uma conexão clara entre o ato praticado, quem o praticou e o resultado obtido, fica configurado o nexo causal.

Para que a teoria da perda de uma chance seja válida e corretamente aplicada, é essencial que determinados requisitos sejam atendidos, sendo um dos principais a existência comprovada do nexo causal.

Ainda, importante demonstrar a forma que o nexo causal se verifica no ordenamento jurídico brasileiro, implícita no art. 403 do Código Civil, pelo qual, “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”¹³.

Embora o artigo 403 do Código Civil exija claramente que o dano seja diretamente ligado à conduta do agente, a teoria da perda de uma chance flexibiliza essa exigência. Nesse caso, basta que a vítima prove que perdeu uma oportunidade de obter um benefício por causa da ação do agente. Não é preciso demonstrar que a conduta levou diretamente ao resultado final, já que o resultado esperado ou desejado não ocorreu; o que deve ser comprovado é justamente a chance perdida.

O direito brasileiro rejeita a proteção de meras expectativas vagas ou improváveis, permitindo o uso da Teoria da Perda de uma Chance apenas nos casos em que seja possível demonstrar com segurança que determinado evento ocorreria, mas que deixou de se concretizar devido a uma conduta ilícita.

Por fim, o terceiro elemento caracterizador é a verificação de um dano indenizável. A perda de uma chance atualmente é reconhecida como um dano indenizável, claramente quando cumprindo os requisitos para que seja julgado dessa forma.

Nesse sentido, Venosa oferece uma definição bastante clara e precisa do que se entende por **dano**, sua definição contribui significativamente para a compreensão do que é juridicamente relevante para fins de reparação, *in verbis*:

Dano pode ser compreendido como toda ofensa e diminuição de patrimônio. Não há como darmos um conceito unitário de dano, tendo

12 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 65.

13 BRASIL. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 2002.**

em vista os inúmeros matizes que o vocábulo abrange. O dano que interessa à responsabilidade civil é o indenizável, que se traduz em prejuízo, em diminuição de um patrimônio. Todo prejuízo resultante da perda, deterioração ou depreciação de um bem é, em princípio indenizável.¹⁴

Vejamos, a seguir, os dispositivos legais do Código Civil que tratam do dano indenizável e que estabelece os fundamentos da responsabilidade civil. Esses dispositivos definem tanto o conceito de ato ilícito quanto a obrigação de reparar o dano causado, sejam eles de natureza material, moral ou até mesmo decorrentes da perda de uma chance:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.¹⁵

A Teoria da Perda de uma Chance assegura o direito à indenização, mas a principal dificuldade está na mensuração do prejuízo, já que é muitas vezes impossível saber qual teria sido o resultado final se a chance não tivesse sido perdida.

Para encerrar os aspectos relevantes da Teoria da Perda de uma Chance, é importante diferenciá-la do dano emergente e do lucro cessante. Cada uma dessas modalidades possui características, fundamentos e critérios próprios, sendo essencial compreendê-las claramente para a correta aplicação do direito à indenização.

Os danos emergentes são caracterizados por representarem a perda efetiva e imediata de um bem ou valor que integrava o patrimônio da vítima antes da ocorrência do ato ilícito. Em outras palavras, trata-se do prejuízo concreto já sofrido. Gonçalves afirma que “dano emergente é o prejuízo imediato, resultante da deterioração ou perda de um bem, ou ainda das despesas efetuadas pela vítima em razão do evento danoso”¹⁶.

No que tange ao lucro cessante, trata-se de um prejuízo representado pela privação de um ganho futuro, ou seja, aquilo que a vítima razoavelmente deixou de lucrar em decorrência de um ato ilícito praticado por outrem, como elucidou Farias, Rosendal e Braga Netto:

Os lucros cessantes traduzem aqueles ganhos que, seguindo a ordem natural das coisas, provavelmente fluiriam ao patrimônio da vítima

14 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

15 BRASIL. Op. cit.

16 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

se não tivesse havido o dano. Aferi-los é algo bem mais complexo do que o cálculo de danos emergentes, pois sua contabilidade demandará um juízo de razoabilidade no tocante à probabilidade – e não a mera possibilidade – de que o proveito econômico ocorreria se o dano injusto não eclodisse.¹⁷

Por último, a perda de uma chance é tida como uma categoria autônoma, ou seja, se distingue dos danos emergentes e lucros cessantes. É reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência e se refere à frustração de uma expectativa real e séria de obtenção de um benefício ou de prevenção de um prejuízo. Nas palavras do Cavalieri Filho:

Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se entender por *chance* a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda.¹⁸

Portanto, há três tipos de prejuízos indenizáveis, cada um com suas características materiais e jurídicas bem definidas no âmbito da responsabilidade civil, porém, a Teoria Perda de uma Chance, objeto desse trabalho, representa evolução significativa no campo da responsabilidade civil, ao permitir a reparação de danos que, até então, estariam à margem da proteção jurídica por não envolverem prejuízos certos ou lucros concretamente frustrados.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E APLICAÇÃO DA TEORIA NO DIREITO BRASILEIRO

O Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002) não prevê expressamente a Teoria da Perda de uma Chance. Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial, surgida da necessidade de reparar danos que não se enquadram nas categorias tradicionais da responsabilidade civil.

A ausência de previsão legal não representa a rejeição da teoria, mas sim uma lacuna que vem sendo suprida pela jurisprudência e pela doutrina. A não inclusão da chance perdida como dano autônomo no Código de 2002 reforça sua aplicação com base na interpretação judicial e no desenvolvimento teórico.

17 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Op. cit. p. 226.

18 CAVALIERI FILHO, Sérgio Op. cit. p. 74-75.

Savi defendeu que a perda de uma chance merece amparo. Isso porque “a perda de uma chance se impõe como resposta à complexidade das relações sociais modernas, representando um dano real, embora baseado em probabilidades, que merece proteção jurídica”¹⁹.

Diante da ausência de previsão no Código Civil, o Judiciário assumiu papel central na aplicação da Teoria da Perda de uma Chance, suprimindo a lacuna normativa com cautela. A jurisprudência tem reconhecido sua incidência apenas quando comprovada a existência de uma chance séria, real e objetiva, afastando pedidos baseados em meras expectativas ou conjecturas.

Com a consolidação da jurisprudência sobre o tema, e diante da sua recorrente aplicação em áreas como a responsabilidade médica, advocatícia, esportiva e concursos públicos, o legislador passou a considerar sua inserção formal no ordenamento jurídico, por meio da Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a inclusão do art. 944-B ao Código Civil, positivando, enfim, a perda de uma chance como espécie de dano reparável.

A proposta representa um importante avanço no campo da responsabilidade civil brasileira, pois traduz para o plano normativo uma construção que já vinha sendo legitimada na esfera jurisprudencial. A positivação tem como principal objetivo dar segurança jurídica à aplicação da teoria, evitando decisões conflitantes e preenchendo a lacuna que sempre gerou dúvidas doutrinárias sobre os limites de sua admissibilidade.

O art. 944-B, segundo a proposta legislativa, estabelece que “considera-se também como dano indenizável a perda de uma chance, desde que séria e real”²⁰.

O §1º do mesmo dispositivo reforça que a chance deve ser concreta, significativa e baseada em parâmetros objetivos, afastando de forma expressa qualquer pretensão fundada em expectativas meramente hipotéticas ou genéricas. Já o §2º prevê que o valor da indenização deve ser proporcional ao grau de probabilidade de obtenção do resultado esperado, o que está em sintonia com o que a doutrina e a jurisprudência já vinham consolidando.

A inclusão da Teoria da Perda de uma Chance no Código Civil é simbólica e necessária, pois reconhece que o dano pode decorrer da perda de uma oportunidade concreta, e não apenas do resultado final frustrado. Sua positivação reforça a coerência do sistema jurídico e alinha o ordenamento brasileiro a modelos mais avançados, como os da França e da Itália, reafirmando o compromisso com a reparação integral em suas formas mais modernas.

19 SAVI, Sérgio. Op. cit. p. 14.

20 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 10 mar. 2025.

Entrementes, como ainda não está positivado, cabe agora trazer a construção dessa Teoria na jurisprudência brasileira.

Deveras, a Teoria da Perda de uma Chance tem sido objeto de análise em diversos julgados no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, em menor escala, no Supremo Tribunal Federal (STF). Entretanto, determinar o número exato de casos julgados por essas cortes sobre o tema é desafiador, pois os tribunais não disponibilizam estatísticas específicas para essa matéria.

No que se refere à evolução jurisprudencial da Teoria da Perda de uma Chance no Brasil, destaca-se que a primeira menção expressa ao instituto no âmbito dos tribunais pátrios ocorreu no ano de 1990, no julgamento da Apelação Cível n.º 589.069.996, pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob relatoria do então Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Júnior.²¹

Embora não tenha havido aplicação efetiva da teoria ao caso concreto, o julgado tem relevância histórica por ser o primeiro precedente nacional a mencionar expressamente a perda de uma chance como figura jurídica possível. Na fundamentação, o relator reconheceu sua existência no direito, mas afastou sua aplicação diante das especificidades do caso analisado.

Pouco tempo depois, o Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Júnior enfrentou novo caso em que a aplicação da Teoria da Perda de uma Chance se mostrou não só possível, mas necessária à justa prestação jurisdicional.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. PERDA DE UMA CHANCE. AGE COM NEGLIGÊNCIA O MANDATÁRIO QUE SABE DO EXTRAVIO DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL E NÃO COMUNICA O FATO À SUA CLIENTE NEM TRATA DE RESTAURÁ-LOS, DEVENDO INDENIZAR Á MANDANTE PELA PERDA DA CHANCE.²²

Diferentemente do julgamento anterior, neste segundo momento, o magistrado reconheceu a pertinência da teoria ao caso concreto, demonstrando sensibilidade e evolução interpretativa quanto à proteção da confiança legítima e das oportunidades reais perdidas.

Avançando alguns anos, chega até o Superior Tribunal de Justiça um dos casos mais emblemáticos envolvendo a Teoria da Perda de uma Chance, conhecido na literatura

21 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 589.069.996. Relator Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 12 jun. 1990. **Diário da Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1990.**

22 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 589.069.996. Relator Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 29 ago. 1991. **Diário da Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1991.**

jurídica como o Caso “Show do Milhão”. Trata-se do Recurso Especial nº 788.459/BA, julgado em 2006, cujo relator foi o Ministro Fernando Gonçalves.²³

Neste caso, a autora participou do “Show do Milhão” e chegou à última etapa, mas não respondeu à pergunta final devido à sua formulação ambígua. Alegou que, se a pergunta estivesse correta, teria respondido e possuía chance concreta de ganhar o prêmio.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso, reconheceu a aplicabilidade da Teoria da Perda de uma Chance, consolidando o entendimento de que o dano indenizável corresponde à oportunidade real frustrada, e não ao valor integral do prêmio. Considerando a probabilidade de acerto de 25%, diante das quatro alternativas de múltipla escolha, o STJ reformou parcialmente a sentença e fixou a indenização em R\$ 125.000,00, proporcional à chance efetivamente perdida.

Esse julgamento marcou a jurisprudência nacional ao reconhecer expressamente a reparabilidade da chance perdida com base em critérios objetivos e na proporcionalidade. Atualmente, há um número crescente de decisões que acolhem a Teoria da Perda de uma Chance, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, com aplicação consolidada em cinco áreas principais.

a) Relações contratuais e de consumo: nestes casos a Teoria da Perda de uma Chance tem sido frequentemente utilizada para reparar situações em que o consumidor ou contratante perde uma oportunidade concreta de obter um benefício em virtude de uma conduta ilícita da outra parte.

Aqui, a indenização não recai sobre o resultado final que poderia ter sido alcançado, mas sobre a probabilidade razoável e séria de sucesso frustrada por ato ilícito, reforçando a função protetiva do ordenamento jurídico nas relações de consumo.

No caso concreto, houve venda de ações sem a autorização do titular, configurando o ato ilícito. O dano suportado consistiu exatamente na perda da chance de obter uma vantagem, qual seja a venda daquelas ações por melhor valor. Presente, também, o nexo de causalidade entre o ato ilícito (venda antecipada não autorizada) e o dano (perda da chance de venda valorizada), já que a venda pelo titular das ações, em momento futuro, por melhor preço, não pode ocorrer justamente porque os papéis já não estavam disponíveis para serem colocados em negociação.²⁴

23 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 788.459/BA. Relator Ministro Fernando Gonçalves, 23 mai. 2006. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 13 mar. 2006.**

24 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.540.153/RS. Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 17 abr. 2018. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 6 jun. 2018.**

O julgado evidencia que, mesmo no mercado financeiro, é possível aplicar a Teoria da Perda de uma Chance. A conduta indevida de uma corretora ao vender ações sem autorização do titular pode privar o investidor de uma oportunidade concreta de obter melhores condições no futuro. Nesses casos, o foco da indenização não é o lucro certo que deixou de ser obtido, mas a perda de uma chance real de maximizar o investimento. Assim, reconhece-se valor jurídico à expectativa frustrada, com reparação proporcional à oportunidade suprimida.

b) Eventos esportivos: a Teoria da Perda de uma Chance pode ser invocada em situações em que um atleta, por erro de terceiros, é privado de disputar uma competição ou de alcançar um resultado que, com base em seu desempenho e estatísticas, tinha chances reais de conquistar.

Um exemplo nítido é a desclassificação injusta de um competidor por falha de arbitragem ou erro técnico de organização, impedindo-o de disputar. Nesses casos, o dano não reside no resultado final, como a vitória ou medalha, mas na perda da oportunidade concreta de competir legitimamente. A aplicação da teoria permite reconhecer a frustração dessa expectativa como um prejuízo indenizável, desde que demonstrada a seriedade e a plausibilidade da chance perdida.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. FALHA NO CONTROLE DE JOGADORES EM CONDIÇÃO DE JOGO. CONFISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDA DE UMA CHANCE. PROCEDÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. NECESSIDADE DE REVER FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.²⁵

A conduta negligente privou o clube da oportunidade concreta de disputar em igualdade de condições e, potencialmente, obter resultados esportivos mais favoráveis. Ainda que não se possa afirmar com certeza que o time alcançaria êxito, a perda da possibilidade real de competir adequadamente já configura um dano indenizável, cabendo a reparação com base na chance frustrada.

c) Concursos públicos e seleções: um dos temas mais comuns a se utilizar a Teoria da Perda de uma Chance, que tem sido empregada para amparar candidatos que, por falhas da administração ou da banca organizadora, foram privados de prosseguir legitimamente nas etapas do certame ou de obter classificação condizente com seu desempenho.

Casos recorrentes envolvem correções equivocadas de provas, exclusões indevidas, ausência de convocação para fases subsequentes ou falhas na publicação de

25 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.089.418/RJ. Relator Ministro Humberto Martins, 17 mar. 2025. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 20 mar. 2025.**

resultados. Nesses contextos, a indenização não decorre da nomeação não ocorrida, mas da frustração da chance séria e real de aprovação, devidamente demonstrada por meio de desempenho anterior, pontuação já obtida ou posicionamento compatível.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PARA ASCENSÃO NA CARREIRA DE DOCENTE. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONFIGURAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DEVER DE REDUZIR PREJUÍZO. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.²⁶

O julgado reforça a aplicação da Teoria da Perda de uma Chance em concursos públicos ao reconhecer o direito à indenização de um professor universitário que teve frustrada a possibilidade de ascensão na carreira devido a falhas no processo seletivo. Ainda que não fosse possível garantir sua promoção, a violação das regras do certame eliminou uma chance concreta e relevante de êxito. Assim, a indenização não se fundamenta no resultado final, mas na oportunidade real injustamente suprimida.

d) Responsabilidade civil médica: utiliza-se da Teoria da Perda de uma Chance em situações que o profissional de saúde, por negligência, imperícia ou omissão, impede que o paciente tenha acesso a um tratamento adequado, diagnóstico precoce ou intervenção tempestiva são comumente analisadas sob essa ótica.

Nesses casos, não se exige prova de que o tratamento teria, com certeza, evitado o agravamento ou a morte, mas apenas a demonstração de que havia uma chance real e significativa de melhora, frustrada pela conduta médica inadequada. A indenização, portanto, recai sobre a oportunidade de cura ou sobrevida que foi eliminada, e não sobre o desfecho final do quadro clínico.²⁷

A Teoria da Perda de uma Chance foi invocada no contexto do caso acima, onde se alegava que a conduta do profissional de saúde teria eliminado a possibilidade de um resultado clínico mais favorável. A Corte, ao analisar o caso, reafirmou que a teoria pode ser aplicada mesmo quando não há certeza sobre o desfecho final, desde que exista uma probabilidade séria e concreta de um resultado melhor que foi frustrado.

e) Responsabilidade profissional na advocacia: este tema terá um capítulo exclusivo, por se tratar do tema objeto deste trabalho. A análise será feita a partir da aplicação da Teoria

26 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.831.113/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 21 set. 2020. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 24 set. 2020.**

27 Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.318.644/SP. Relator Ministro Moura Ribeiro, 8 abr. 2024. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 abr. 2024.**

da Perda de uma Chance à atuação do advogado, especialmente em situações em que sua conduta por erro técnico, omissão ou negligência, frustra a oportunidade real de êxito do cliente em uma demanda judicial.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO E APLICAÇÃO DA TEORIA

Compreendidos os aspectos teóricos da Teoria da Perda de uma Chance, sua construção legislativa e jurisprudencial no Brasil e as hipóteses de incidência, passa-se agora à análise do foco central deste artigo: a responsabilização do advogado com base na teoria, especialmente nos casos de erro técnico, negligência ou imprudência no exercício da profissão.

Para delimitar essa responsabilização, importante de pronto trazer à baila decisão exemplo do Superior Tribunal de Justiça sobre:

A falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico.

Na hipótese dos autos, partindo do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, é forçoso concluir que se encontram cristalizados os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil pela perda de uma chance, máxime porque a incontroversa desídia dos réus - que deixaram a ação de prestação de contas tramitar por quase três anos sem qualquer intervenção, culminando com a condenação dos autores ao pagamento de vultosa quantia - retirou destes a chance real e séria de obterem uma prestação jurisdicional que lhes fosse mais favorável.²⁸

O julgado demonstra que a má prestação do serviço advocatício pode gerar responsabilidade por perda de uma chance. A falta de diligência compromete não só a estratégia processual, mas retira do cliente a oportunidade real de um resultado mais favorável. A indenização, nesses casos, decorre da chance frustrada, não da certeza de êxito, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência.

A proposta de positivação da perda de uma chance por meio do Projeto de Lei n. 4/2025, como mencionado anteriormente, representa um avanço importante, ao buscar dar segurança jurídica e uniformidade à aplicação de um instituto que já se mostra consolidado na jurisprudência nacional.

28 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.877.375/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 8 mar. 2022. *Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 15 mar. 2022.*

Tornando ao mote central dessa pesquisa, passar-se-á a apresentar situações concretas com decisões dos Tribunais envolvendo a Teoria da Perda de uma Chance na atuação da advocacia.

A primeira que merece destaque refere-se à perda de prazos processuais. A legislação brasileira, especialmente o Código de Processo Civil de 2015, organiza de forma sistemática os prazos, conferindo maior clareza, uniformidade e segurança jurídica. Esses prazos são fundamentais para o andamento do processo, pois delimitam o tempo para a prática dos atos pelas partes, advogados, auxiliares da Justiça e pelo próprio juiz.

O descumprimento de prazos processuais pode acarretar consequências jurídicas relevantes, como a preclusão, a decadência de direitos processuais ou até a extinção do processo sem resolução de mérito, causando prejuízos.

No caso específico da atuação profissional dos advogados, a perda de prazo pode resultar em graves prejuízos aos clientes, prejuízos esses que podem ser imediatos com as custas processuais, notadamente se não for beneficiária da justiça gratuita, para além de outros prejuízos especialmente quando isso compromete o exercício do contraditório, da ampla defesa ou o acesso à instância superior.

Com base no artigo 223 do Código de Processo Civil, a perda do prazo processual implica, via de regra, a extinção do direito de praticar o ato, salvo comprovação de justa causa. O dispositivo dispõe expressamente que, “decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial”. Dessa forma, atos praticados fora do prazo são considerados intempestivos e não produzem os efeitos jurídicos pretendidos, salvo se demonstrado motivo legítimo que justifique a inércia.

É justamente nesse contexto que se insere a teoria da perda de uma chance, aplicável, por exemplo, quando a omissão ou falha do profissional impede o cliente de recorrer de uma decisão ou de obter uma tutela jurisdicional mais favorável, frustrando uma oportunidade real de êxito no processo.

A jurisprudência pátria tem, gradualmente, acolhido a aplicação da teoria da perda de uma chance no campo da advocacia, especialmente em hipóteses como perda de prazos recursais, não ajuizamento de ações dentro do tempo hábil, ou deficiente instrução do processo, desde que se comprove que tais falhas eliminaram uma possibilidade real de benefício para o cliente.

No que tange à doutrina sobre este tema, Cavalieri Filho explica com clareza a essência da Teoria da Perda de uma Chance, especialmente no contexto da responsabilidade civil dos advogados. Para o autor, a chance perdida deve ser compreendida como um prejuízo real, e não meramente hipotético. Nas palavras do doutrinador:

No caso do advogado que perde o prazo para recorrer de uma sentença, por exemplo, ele frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso. Mas a indenização não será pelo benefício que o cliente do advogado teria auferido com a vitória da causa, mas pelo fato de ter perdido essa chance; não será pelo fato de ter perdido a disputa, mas pelo fato de não ter podido disputar. O que deve ser objeto da indenização é a perda da possibilidade de ver o recurso apreciado e julgado pelo Tribunal. O valor da indenização, repita-se, deverá ser fixado de forma equitativa pelo juiz, atentando também aqui para o princípio da razoabilidade.²⁹

Vejamos um julgado recente sobre esse tema, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça adota a tese de perda de uma chance, pela falha na prestação dos serviços advocatícios, devido os patronos deixarem de atuar no processo:

A falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico.³⁰

Como evidenciado, é fato que a jurisprudência aceita a aplicação da Teoria da Perda de uma Chance nos casos em que há perda de prazos processuais, especialmente quando isso ocorre por negligência ou inércia do advogado, impossibilitando o cliente de exercer seu direito de defesa ou de buscar um resultado mais favorável na via judicial.

Não se trata de punir o insucesso processual, mas de responsabilizar o advogado cuja omissão impede o cliente de ao menos disputar a causa. Ao contratar um profissional, o cliente confia não só na sua capacidade técnica, mas também na sua diligência, especialmente no cumprimento de prazos. A perda injustificada desses prazos rompe essa confiança e pode gerar prejuízos que justificam a reparação.

A segunda a se destacar aqui é a aplicação da Teoria da Perda de uma Chance em matéria probatória, que é amplamente aplicada no âmbito do Direito Penal e do Processo Penal, considerando que a omissão na produção de uma prova relevante pode comprometer diretamente o exercício pleno da defesa e resultar na restrição indevida da liberdade. Nessas situações, não se trata de garantir a absolvição, mas de reconhecer que a supressão de uma oportunidade concreta de influenciar o desfecho do processo configura um prejuízo processual relevante.

29 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit. p. 163.

30 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1929450/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 18 out. 2022. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 out. 2022.

Já no Processo Civil, a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória ainda é incipiente e enfrenta resistência tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Isso se deve, em grande parte, à concepção tradicional de prejuízo, que costuma ser aferido apenas a partir do resultado final do processo.

A teoria da perda de uma chance probatória é pouco adotada no Processo Civil, pois o prejuízo é avaliado com base no resultado final da ação. Se a ausência de prova não altera esse desfecho, não há reconhecimento do dano. Além disso, o impacto da prova omitida é difícil de mensurar, e a lógica formalista do processo atribui às partes a responsabilidade pela produção das provas, tratando a perda dessa chance como risco assumido.

Superadas as considerações anteriores e cientes de que a aplicação da Teoria no Processo Civil é mais restrita, é possível, por outro ângulo, refletir sobre como sua utilização poderia ser viabilizada de forma mais ampla e efetiva.

Nessa perspectiva, poder-se-ia aplicar a Teoria da Perda de uma Chance para tutelar não o resultado final do processo em si, mas a possibilidade real e concreta de êxito que foi frustrada pela impossibilidade de produzir determinada prova. O dano, portanto, residiria na privação da chance de influenciar legitimamente o convencimento do juiz, seja por negligência do próprio patrono, por conduta da parte contrária, ou até mesmo por falha do Estado.

Nesse sentido, autores como Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero³¹ defendem que, ao ser impedida de exercer plenamente sua atividade probatória a parte sofre um prejuízo jurídico reparável, configurando uma hipótese típica da Teoria da Perda de uma Chance aplicada ao Processo Civil.

É possível visualizar a perda de uma chance probatória em situações diretamente relacionadas à atuação dos advogados. A não apresentação de documentos relevantes, o descuido no requerimento de provas tempestivamente ou a ausência em audiência de instrução são exemplos de comportamentos que podem comprometer gravemente o direito da parte à ampla defesa e ao contraditório.

Por fim, nesses casos, a responsabilização do profissional pode se dar não pela derrota processual em si, mas pela frustração da oportunidade de formar um conjunto probatório robusto que, com chances reais, poderia alterar o desfecho da demanda.

Dessa forma, é fundamental compreender que a aplicação da Teoria da Perda de uma Chance exige uma análise cuidadosa do caso concreto, não sendo cabível em qualquer situação. Nem toda falha processual gera, por si só, o dever de indenizar. Se um advogado deixa de apresentar uma prova e a sentença é desfavorável, só haverá

31 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

responsabilidade se ficar claro que a prova teria real impacto no resultado. Caso contrário, a teoria não se aplica.

A terceira casuística com possibilidade de incidência da Teoria da Perda de uma Chance é a falha na interposição de recursos cabíveis. Essa hipótese configura uma das mais emblemáticas de aplicação da Teoria na responsabilidade civil do advogado. Trata-se da omissão, erro técnico ou perda de prazo por parte do patrono que impede a parte de ver reexaminada uma decisão judicial potencialmente reformável.

Nos três possíveis casos acima citados, o mais comum é a perda de prazo recursal, no qual há inúmeros processos e várias decisões dos Tribunais condenando o advogado que perdeu o momento correto para apresentação do recurso, vejamos:

A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato. - Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real.³²

Por mais que sejam casos isolados, a omissão na apresentação do recurso e o erro técnico também configuram hipóteses possíveis de responsabilização do advogado, que, uma vez concretizadas, podem torná-lo responsável pelo prejuízo causado ao cliente, com base na Teoria da Perda de uma Chance.

A título de exemplificação, a omissão ocorre quando o advogado, por decisão própria e injustificada, opta por não interpor o recurso cabível, mesmo diante da manifestação expressa de interesse do cliente em recorrer. Nesses casos, a inércia do profissional frustra a oportunidade de reverter uma decisão judicial, caracterizando uma conduta culposa passível de reparação.

O erro técnico, por sua vez, manifesta-se quando o advogado, por imperícia ou desconhecimento da técnica processual, interpõe o recurso de forma inadequada, seja por apresentar a peça fora do prazo legal, seja por utilizar um recurso incorreto ou por deixar de cumprir requisitos essenciais à sua admissibilidade. Um exemplo clássico é a interposição de apelação em vez de agravo de instrumento, quando este último seria o recurso adequado à espécie, levando ao não conhecimento da impugnação e, conseqüentemente, à perda da chance de rediscutir a matéria impugnada.

32 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.079.185/MG; Relatora Ministra Nancy Andrighi, 11 nov. 2008. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 4 ago. 2009.**

Nessas hipóteses, não se indeniza diretamente o resultado final da causa, mas sim a chance real e séria de alcançar uma decisão mais favorável por meio do recurso não interposto.

O advogado tem o dever de interpor os recursos cabíveis com diligência. Quando sua omissão impede o cliente de acessar o duplo grau de jurisdição, especialmente em casos com chances reais de reversão, configura-se prejuízo autônomo e indenizável.

A jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que, comprovada a viabilidade do recurso perdido e o nexo de causalidade entre a omissão e a perda da chance de reversão da decisão, é cabível a responsabilização do advogado com base na teoria em questão.

É importante destacar que nem toda omissão, erro técnico ou perda de prazo por parte do advogado configura, automaticamente, uma perda de chance indenizável. A análise do caso concreto é essencial para identificar se houve, de fato, a supressão de uma oportunidade real e séria de obter um resultado mais favorável. A título de exemplo: Se o advogado perde o prazo para recorrer, mas as chances de êxito eram mínimas, não há perda de uma chance, pois não existia expectativa real de reversão da decisão.

5 PADRÕES DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO

A quantificação do dano na responsabilidade civil por perda de uma chance exige uma abordagem distinta daquela utilizada para o dano emergente ou o lucro cessante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que:

2. Na configuração da responsabilidade pela perda de uma chance não se vislumbrará o dano efetivo mencionado, sequer se responsabilizará o agente causador por um dano emergente, ou por eventuais lucros cessantes, mas por algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado.

3. No lugar de reparar aquilo que teria sido (providência impossível), a reparação de chances se volta ao passado, buscando a reposição do que foi. É nesse momento pretérito que se verifica se a vítima possuía uma chance. É essa chance, portanto, que lhe será devolvida sob a forma de reparação.

4. A teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda de probabilidade). A indenização será devida, quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a vítima teria obtido o resultado desejado.³³

Ou seja, “na responsabilidade civil pela perda de uma chance, o valor da indenização não equivale ao prejuízo final, devendo ser obtido mediante valoração da chance perdida, como bem jurídico autônomo”. Assim, “quanto maior a probabilidade de verificação do evento frustrado, mais deve o valor da indenização se aproximar da expressão econômica daquele mesmo evento”³⁴.

Essa orientação é fundamental para evitar que a teoria seja distorcida a ponto de se tornar uma forma de reparação integral indireta, o que contrariaria sua própria lógica. Ao valorizar a chance como um bem jurídico autônomo, o Tribunal reconhece a existência de um dano concreto, embora aleatório, e promove uma ponderação proporcional à sua seriedade.

Embora cada caso tenha suas particularidades, a fixação da indenização não pode ser arbitrária. Por isso, doutrina e jurisprudência buscam critérios objetivos para quantificar o dano, assegurando segurança jurídica e previsibilidade. Apresenta-se caso concreto em que o julgador, ao reconhecer 50% de chance de êxito, fixou a indenização em valor equivalente à metade do prejuízo sofrido pela parte prejudicada:

Para fixação do quantum indenizatório, tendo em mira o interesse jurídico lesado - perda da chance de obter resultado mais favorável em ação de prestação de contas - e tendo em vista, ainda, o elevado grau de culpa dos réus, que a probabilidade era de 50% de sucesso na referida demanda, que houve a demonstração do dano efetivo, consubstanciado na condenação dos autores ao pagamento de R\$ 947.904,20 [...] em virtude da desídia dos causídicos, tudo sopesado tem-se por razoável que a indenização deve corresponder a R\$ 500.000,00 [...] tudo observada a proporcionalidade na fixação do dano material com fundamento na responsabilidade pela perda da chance³⁵

No caso citado, a decisão reconheceu uma chance real de êxito na ação de prestação de contas, frustrada pela negligência dos advogados. Com base na probabilidade de sucesso de 50% e no alto valor da condenação, o juiz fixou a indenização de forma proporcional. Isso demonstra como a Teoria da Perda de uma Chance possibilita uma reparação justa, mesmo sem a certeza do resultado, desde que haja plausibilidade concreta.

A fixação do valor indenizatório, portanto, não se confunde com dano final, mas se limita à parcela correspondente à oportunidade efetivamente suprimida. Trazendo mais um caso concreto, uma pessoa que deixou de prestar um concurso por conduta ou

34 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.737.042/RJ. Relator Ministro Moura Ribeiro, 9 mai. 2022. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 mai. 2022.**

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.877.375/RS. Relatora Ministra Nancy Andrichi, 8 mar. 2022. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 15 mar. 2022.**

omissão de terceiro perde a chance de ser aprovada, mas somente fazendo uma valoração que se pode determinar qual o montante indenizatório lhe é devido efetivamente. Porém, é fato que a indenização não corresponderá à posse no cargo ou ao valor integral da remuneração, mas à chance efetivamente perdida³⁶.

A aplicação da teoria exige, portanto, uma análise fundamentada, que considere elementos concretos do caso, como a robustez da tese jurídica, a existência de precedentes favoráveis, a força das provas disponíveis e a conduta do envolvido.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência buscam um equilíbrio na quantificação do dano, de modo que a indenização reflita, com proporcionalidade, a real probabilidade de êxito que foi frustrada. Não se trata de compensar integralmente o resultado que o autor da ação deixou de alcançar, mas sim de valorar a perda da oportunidade em si, levando em conta a sua relevância, seriedade e viabilidade concreta.

A tendência, tanto nos tribunais quanto na doutrina, é a de adotar uma abordagem de valoração para mensurar a chance perdida, analisando elementos como precedentes favoráveis, provas pré-constituídas e o contexto processual em que se deu a falha. Assim, o julgador deve ponderar não apenas o dano alegado, mas também os elementos que comprovem a existência de uma chance séria e real, a partir da qual se possa construir um valor indenizatório justo e proporcional. A correta aplicação desses parâmetros evita decisões arbitrárias e garante maior segurança jurídica às partes envolvidas.

Para finalizar, cita-se decisão do STJ, na qual demonstra que o verdadeiro desafio não é aplicar a Teoria da Perda de uma Chance, e sim chegar um valor econômico que a chance perdida vale: “O desafio, portanto, torna-se apenas quantificar esse dano, ou seja, apurar qual o valor econômico da chance perdida”³⁷.

Conforme demonstrado, uma vez que o julgador entenda que houve a chance perdida, parte-se para a quantificação — etapa considerada a mais difícil, pois esta tarefa exige sensibilidade jurídica e critérios objetivos. Estimar, de forma proporcional e razoável, o quanto vale a oportunidade perdida é um exercício de ponderação entre o que poderia ter sido alcançado e o grau de probabilidade de que esse resultado se concretizasse. A indenização, portanto, não deve corresponder ao valor integral do benefício final, mas sim refletir a chance concreta e mensurável que foi frustrada, considerando-se elementos como a conduta do agente, o contexto fático do caso e o impacto direto sobre o direito da vítima.

36 Nesse sentido, cita-se: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 0000355-50.2014.8.26.0412. Juíza Andressa Maria Marchiori Polido, 23 fev. 2016.

37 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.254.141/PR. Relator Ministra Nancy Andrigli, 4 dez. 2012. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 20 fev. 2013.**

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Teoria da Perda de uma Chance representa uma importante evolução no campo da responsabilidade civil, permitindo a reparação de danos que, embora não concretizados de forma absoluta, possuem muita probabilidade e relevância jurídica. Sua aplicação no âmbito da advocacia ganha especial destaque diante da confiança que se deposita no profissional do Direito e da seriedade das consequências decorrentes de sua conduta omissiva ou negligente.

Ao longo da pesquisa, foi possível demonstrar que a responsabilidade civil do advogado não está atrelada exclusivamente ao insucesso da causa, mas à frustração de uma oportunidade real e séria de êxito processual, comprometida por falhas técnicas, perda de prazos, omissões probatórias ou erro na interposição de recursos. Nestes casos, não se indeniza o resultado final, mas sim a chance legítima de obtê-lo, perdida por conduta culposa do patrono.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidenciou uma postura cautelosa e progressivamente consolidada quanto à aplicação da teoria, que hoje se mostra madura e tecnicamente fundamentada. A tendência de positivação legislativa por meio da proposta de inclusão do artigo 944-B no Código Civil reforça a relevância prática do tema e sua aceitação no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, conclui-se que a Teoria da Perda de uma Chance, aplicada com rigor técnico e critérios objetivos, contribui para o equilíbrio entre a proteção dos direitos dos clientes e a limitação adequada da responsabilidade profissional dos advogados. Ao reconhecer o valor jurídico da oportunidade frustrada, o Direito reafirma seu compromisso com a reparação justa, com a segurança jurídica e com a confiança nas relações profissionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.089.418/RJ. Relator Ministro Humberto Martins, 17 mar. 2025. **Diário da Justiça [da] República Federativa**

do Brasil, Brasília, 20 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.318.644/SP. Relator Ministro Moura Ribeiro, 8 abr. 2024. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.737.042/RJ. Relator Ministro Moura Ribeiro, 9 mai. 2022. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.831.113/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 21 set. 2020. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.079.185/MG; Relatora Ministra Nancy Andrighi, 11 nov. 2008. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 4 ago. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.254.141/PR. Relator Ministra Nancy Andrighi, 4 dez. 2012. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 20 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.540.153/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 17 abr. 2018. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 6 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.877.375/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 8 mar. 2022. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.877.375/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 8 mar. 2022. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1929450/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 18 out. 2022. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 788.459/BA. Relator Ministro Fernando Gonçalves, 23 mai. 2006. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 13 mar. 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 3.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- HIGA, Flávio da Costa. **Responsabilidade Civil: A perda de uma chance no Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira. **Estudos de direito – direito civil: responsabilidade civil**. Campo Grande: Contemplar, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- OLIVEIRA, Bruna Fernandes de. **Teoria da perda de uma chance**. Trabalho de Conclusão de Curso. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 589.069.996. Relator Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 12 jun. 1990. **Diário da Justiça do Estado de Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 1990.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 591.064.837. Relator Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 29 ago. 1991. **Diário da Justiça do Estado de Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 1991.
- SAVI, Sérgio. **Responsabilidade Civil por perda de uma chance**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade Civil pela perda de uma chance**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SILVA, Renata do Nascimento e. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: estudo comparativo jurisprudencial entre o direito brasileiro e o português**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Revista Jurídica Unigran

Registrado em: 24.05.2025
Aceito em: 26.06.2025